

Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 107/2023
Rubrica [assinatura] Fls 483

Processo nº 107/2023

Pregão Presencial nº 145/2023

RECORRENTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (processo nº 11026/2023).

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (empresa credenciada como EPP) no certame referente ao PP nº 145/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Emissão de cartão eletrônico com chip e Operacionalização do Vale-alimentação aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quissamã - IPMQ .

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo e merece ser conhecido.

3 - DAS PRELIMINARES

A licitação em comento foi realizada em 11/08/2023, às 09hs no edifício sede da Prefeitura Municipal de Quissamã, na modalidade pregão presencial, tipo menor taxa de administração.

O valor de referência para o percentual da taxa de administração era de 0,00% (zero por cento), obtido com base no valor pesquisado no mercado.

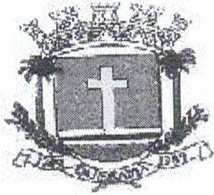
Assim, a proposta inicial de preços apresentada pelos licitantes não deveria apresentar percentual negativo da taxa de administração, nos termos da legislação em vigor, notadamente a Lei Federal nº 14.442/2022.

Foram credenciadas as empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA através de seus representantes devidamente credenciados. A empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. enviou via correio a documentação de credenciamento juntamente com as declarações e certidões solicitadas no edital, envelope contendo a proposta de preços e documentação de habilitação.

No caso do Pregão em tela, considerando que a lei, para o segmento da prestação de serviços a ser contratado, veda a oferta de taxa inferior a zero, todas as licitantes proponentes, incluindo aquela que se declarou EPP, ofertaram o mesmo preço (taxa zero), incapaz de ser reduzido.

Durante a sessão pública de lances, devido o impedimento imposto pela legislação, não foram ofertados lances, trazendo, ao final da sessão, o empate real entre as propostas iniciais das empresas.

A pregoeira informou aos licitantes presentes que como a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, única Empresa de Pequeno Porte participante, possui, direito de preferência na contratação, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.

Processo 107/2023
Rubrica [assinatura] Fls 884

Passou-se então à etapa de verificação da habilitação da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, e após análise, foi declarada vencedora do certame.

O representante da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA manifestou interesse em recorrer quanto ao critério de desempate, alegando as seguintes razões: O entendimento é de que primeiramente devem ser analisados os critérios de desempate e posteriormente, permanecendo o empate será realizado o sorteio, tendo o próprio presidente do Instituto de Previdência afirmado que seriam analisados os critérios de desempate previstos no art.3º, § 2º da Lei 8.666/93.

Acatada a manifestação do recurso, o documento contendo as razões recursais foram tempestivamente apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES.

Após recebimento do recurso, foi aberto prazo sucessivo para contrarrazões às demais licitantes.

A licitante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão apresentada. Tais documentos estarão disponíveis no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.

4 - DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISES RECURSAIS

Acerca do recurso apresentado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, a recorrente insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA(EPP)

A recorrente alegou em síntese, que o Pregoeiro agiu erroneamente ao considerar a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora sem efetuar o sorteio, não respeitando o Edital que prevê como critério de desempate o sorteio.

Passamos à análise das razões recursais.

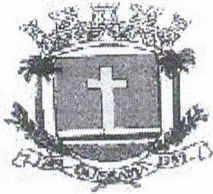
A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, única Empresa de Pequeno Porte participante, possui, direito de preferência na contratação, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

O Artigo 45, I, da mesma lei, dispõe que, “ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma”:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 107/2023
Rubrica [assinatura] Fls 086

que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Para uma melhor compreensão do questionamento, oportuno rememorar as normas pertinentes, provenientes de matriz constitucional, visto que o tratamento diferenciado está inserido como princípio da ordem econômica e financeira.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

E ainda prescreve:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Preceitua, ainda, que:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Daí a edição da Lei Complementar nº 123/2006, no que importa:



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 107/2023
Rubrica [assinatura] Fls 886

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

E mais recentemente, com a inclusão do § 14 ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifos nossos)

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, independentemente de previsão no instrumento convocatório. A Orientação Normativa nº07/2009, expedida pela Advocacia Geral da União (AGU), estatui:

(...) O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

O tratamento favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte tem matriz constitucional. Não deve a Administração Pública, portanto, descurar sua aplicabilidade.

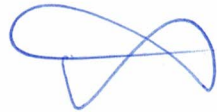
Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 29/08/2023

[assinatura]
Denise Pessanha
Mat. 433
Pregoeira

Ào
IPMQ,

Segue para providências.
Em, 30/08/23.



Denise Pessanha
Pregoeira
Matr.:433

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da interposição de recurso administrativo – Pregão Presencial nº 107/2023, interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização de vale-alimentação no âmbito do IPMQ.

Em apertada síntese, a Recorrente defende que deveria ter sido analisado os critérios de desempate e posteriormente, permanecendo o empate, deveria ser realizado sorteio entre todas as proponentes e que em consulta foi informado que a Lei 8.666/93 seria observada para critério de desempate.

Por sua vez, a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

A Comissão de Licitação entende que agiu em conformidade com legislação o reconhecer a preferência à microempresa e fundamentou sua decisão nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e arts. 170, inciso IX, 146, inciso III, alínea d e 179 da CF/88.

Também foi destacado o art. 3º, §14 da Lei 8.666/93, que trata do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte e a Orientação Normativa nº 07/2009 da Advocacia Geral da União, que versa que o tratamento favorecido dos arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser concedido independente de previsão em edital.

Pois bem.

É incontroverso que nosso ordenamento jurídico conferiu tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte por força da nossa Carta Magna, sendo certo que nenhuma norma infralegal poderia prever o contrário.

Também é incontroverso que a própria Lei 8.666/93 determina que as preferências do art. 3º, onde também se fala em critério de desempate, devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (§14).

Ou seja, resta claro que a todo momento a legislação foi observada.

Tem-se, portanto, que a legislação estabeleceu condutas vinculativas e não discricionárias ao administrador público quando determinou o tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em outras palavras, não cabe à Administração agir de forma diversa à prevista na norma positivada, que, *in casu*, inquestionavelmente confere o tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte.


Assim, por força do Princípio da Legalidade insculpido no art. 37 da CF/88, a Administração está forçada a cumprir o que a lei autoriza.

Portanto, não há o que se falar em juízo de retratação da decisão que declarou vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ante o exposto, opino pelo recebimento e conhecimento do Recurso e manifesto concordância com o parecer da Pregoeira pelo **não provimento** ao Recurso da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

À autoridade superior para ciência e manifestação.

Quissamã, 30 de agosto de 2023.


Mariana E. S. Poncioni
Assessora Jurídica - IPMQ
Matr. 021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2023

PROCESSO ADM Nº 107/2023 - IPMQ

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ciente da manifestação do pregoeiro e parecer jurídico, ratifico entendimento pelo recebimento, conhecimento e não provimento do recurso da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Atenciosamente,


Fabiano Barreto Gomes
Presidente - IPMQ